



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.284 - MG (2018/0029113-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE ARAUJO - MG180585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFFERSON BATISTA XAVIER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPOSIÇÕES. MOTIVOS INIDÔNEOS. MANIFESTA ILEGALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos a indicar a real necessidade da medida excepcional, o que, no caso, não ocorreu.

2. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver aplicação de medidas cautelares diversas no Juízo processante, com a advertência de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais. Fica mantida a extensão dos efeitos ao corréu Wallyson Romário dos Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com extensão ao corréu Wallyson Romário dos Santos. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.284 - MG (2018/0029113-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jefferson Batista Xavier**, com a alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.17.107284-6/000, da prisão preventiva decretada nos Autos n. 0822127-94.2017.8.13.0702, da Vara de Crimes Contra a Pessoa da comarca de Uberlândia/MG.

Pretende-se a imediata revogação da custódia, sob o argumento, em suma, de inidoneidade dos fundamentos utilizados para a sua decretação.

No dia 27/2/2018, foi deferida medida liminar para permitir que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento do feito. E, em 6/3/2018, foi deferido o pedido de extensão formulado por Wallyson Romário dos Santos.

Vieram informações do Juízo de primeiro grau (fls. 138/145).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim resumido (fl. 147):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PELA
DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.284 - MG (2018/0029113-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que os fundamentos da prisão *são de ordem concreta e enfatizam a necessidade do encarceramento para a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em virtude da periculosidade do réu, revelada pelo modo como praticou o crime* (fl. 148), repito o que afirmei ao deferir a medida liminar.

Com efeito, da rápida leitura da decisão de fls. 67/69, verifica-se que o Juízo de origem não apresentou fundamento idôneo para converter a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva. A decisão de primeiro grau é vazia, fundando-se tão somente na gravidade abstrata do crime praticado e em meras suposições.

Eis o que disse o Magistrado (fl. 68 – grifo nosso):

[...] o crime, em tese, descrito no auto a que se refere a prisão em flagrante delito em apreço, prevê pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, na forma delineada no art. 313, I, do Código de Processo Penal. **Ademais, não se vislumbra, prefacialmente, que seriam adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, diante dos elementos de provas colacionados a este feito até o presente momento procedimental, inclusive as declarações prestadas pela(s) suposta(s) vítima(s) acostada às fls. 05, verso e o(s) documento(s) relatando atendimento médico de urgência à vítima acostado(s) às fls. 15/16, e bem assim, os termos do relatório subscrito por médico informando inclusive a existência de "sinais de violência" na vítima, coligido às fls. 17 deste expediente, em consonância com o disposto no § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal. Portanto, visando ser assegurada a efetiva oportunidade de aplicação da lei penal na forma legal e nos prazos legais, bem como, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, diante dos elementos de provas acostados às fls. retro deste expediente, até o presente momento procedimental [...]**

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da custódia, pois não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida, não admitindo a jurisprudência a sua decretação mediante motivação genérica e abstrata.

À vista do exposto, confirmando-se a liminar, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, salvo se por outra razão estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver aplicação de medidas alternativas no Juízo processante, com a advertência de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais. Mantenho a extensão dos efeitos ao corréu Wallyson Romário dos Santos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0029113-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 436.284 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08221279420178130702 10728466820178130000 8221279420178130702

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE ARAUJO - MG180585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFFERSON BATISTA XAVIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, com extensão ao corréu Wallyson Romário dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.284 - MG (2018/0029113-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ ARAUJO

ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE ARAUJO - MG180585

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEFFERSON BATISTA XAVIER (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):

Então, vou ter de manter a divergência.